



Número: **0600801-19.2020.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Henrique Gonçalves Trindade**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600050-71.2020.6.05.0181**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Convenção Partidária, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS CLERISTON SANTANA GOMES (IMPETRANTE)	LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
ELTON CARLOS MAGALHAES (IMPETRANTE)	RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT (IMPETRANTE)	LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO)
JUIZA DA 181ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10221532	11/09/2020 17:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600801-19.2020.6.05.0000 - Santa Brígida - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Convenção Partidária, Representação]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

IMPETRANTE: CARLOS CLERISTON SANTANA GOMES, ELTON CARLOS MAGALHAES, PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS - BA0025866A, VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA0041991A, RENATA MENDES MENDONCA - BA0038752

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENDES MENDONCA - BA0038752

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS - BA0025866A, VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA0041991A, RENATA MENDES MENDONCA - BA0038752

AUTORIDADE COATORA: JUIZA DA 181ª ZONA ELEITORAL

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:



DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Carlos Clériston Santana Gomes e outros** contra ato praticado pelo Juízo Eleitoral da 181ª Zona, que, em sede de representação intentada pelo *Parquet* Eleitoral, deferiu *liminar* para que fossem “*removidos da internet, no prazo de 06 horas, todas as publicações eletrônicas que divulgassem a transmissão da futura convenção municipal pelas plataformas Youtube, Instagram e Facebook, dentre outras que permitissem a transmissão de vídeo ao vivo (live), bem como que fosse restrita a estratégia de participação remota de integrantes do partido e das pessoas interessadas em acompanhar os trabalhos a ferramentas de vídeo conferência*”.

Erige o impetrante, em sua peça:

- a) a inexistência de vedação legal à transmissão ao vivo da convenção partidária por meio de redes sociais, senão aquela feita por emissoras de rádio e televisão, ante o *status* de que estas gozam como concessionárias de serviço público;
- b) a ausência de simetria entre transmissões ao vivo realizadas por rádio e televisão e aquelas procedidas via redes sociais, porquanto o acesso à transmissão via *internet* dependeria, exclusivamente, do interesse e vontade do eleitor;
- c) a inocorrência de qualquer vergaste aos limites legalmente impostos pela reforma da legislação eleitoral;
- d) a regularidade da transmissão ao vivo de convenção partidária, desde que ausente o pedido explícito de voto, conforme entendimento já firmado pelo TSE.

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindica a concessão de *medida liminar*, colimando a suspensão integral da decisão judicial proferida pela autoridade coatora, nos autos da Representação n. 0600050-71.2020.6.05.0181. Quanto ao mérito, pleiteia a *concessão da segurança* para que confirmada, em caráter definitivo, a *tutela de urgência* requerida.

É o relatório. Decido.

Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, vislumbro presentes, na espécie, os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a tutelabilidade em abstrato da pretensão (*fumus boni juris*) resta configurada, eis que, a *princípio*, a regularidade da transmissão das convenções partidárias parece exprimir entendimento hodiernamente admitido pelos Tribunais pátrios, *verbis*:

Divulgação de convenção partidária. Internet. Ausência de pedido explícito de voto. Argumentos do recurso inaptos para afastar os fundamentos da decisão impugnada. Negar provimento. 1. Não configuração de veiculação de propaganda eleitoral antecipada. 2. Não há vedação de que a convenção partidária seja divulgada em redes



sociais. As redes sociais são acessadas mediante procura dos interessados. 3. Improcedente a representação. Negar provimento ao recurso (TRE-PE, Rep. 060141814, pub. 10.10.2018).

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Eleição majoritária. Propaganda antecipada. Divulgação de convenção partidária. Internet. Propaganda antecipada. Não configuração. Reforma da sentença. Provimento do recurso. A lei n. 13165/2015 reduziu o tempo da campanha oficial, antes de 06 de julho ao dia da votação, agora do dia 15 de agosto ao dia do pleito, mas, por outro lado, aumentou as possibilidades de relacionamento não punível dos políticos com o seu eleitorado, permitindo que os eleitores sejam informados das atividades de seus representantes e possam fiscalizá-las. O fundamento que ensejou a aplicação da penalidade de multa na primeira instância, qual seja a veiculação na conta pessoal do Facebook de convite à população em geral referente à convenção partidária, sem pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Provimento do recurso. (TRE-RN, RE 32525, pub. 14.02.2017).

No mesmo sentido, já decidiu o TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Na origem, a Corte regional manteve a decisão do Juízo eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral antecipada, decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária.*
- 2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial -porquanto, consoante delineado no acórdão, durante a transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook do agravado, inexistiu pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior e afastou, por conseguinte, a respectiva multa.*
- 3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da redação dada ao art. 36-A pela Lei n° 13.165/2015. Precedentes: Rp n° 294-87/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017; AgR-REspe n° 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.2.2018; REspe n° 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.10.2016; AgR-REspe n° 43-46/SE e AgR-AI n° 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018.*
- 4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis para modificar tal decisão, não merece ser provido o agravo interno.*



5. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 27760, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 95-96).

Por seu turno, os prejuízos potencialmente decorrentes da proibição (judicialmente imposta aos impetrantes) de realização da transmissão ao vivo de convenção partidária já prevista para o dia 13.09.2020 (próximo domingo) constituem, a nosso ver, o *periculum in mora*.

Por conseguinte, DEFIRO a liminar pleiteada, em ordem a determinar a suspensão dos efeitos jurídicos da decisão proferida pela autoridade coatora, nos autos do Proc. n. 0600050-71.2020.6.05.0181, admitindo-se aos impetrantes a transmissão ao vivo da referida convenção partidária - a qual deverá obedecer, integralmente, às regras e procedimentos previstos na Lei n. 9.504/97 e Res. TSE n. 23.609/2019, sob pena de configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Notifique-se a autoridade coatora, na pessoa da Juíza Eleitoral da 181ª Zona, para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).

Notifique-se o representante da Procuradoria Regional Eleitoral para que officie no feito.

Proceda-se, por fim, à notificação da União, enquanto pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora.

Salvador, 11 de setembro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
Relator

